



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666262 - SP (2020/0038761-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO
AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162
GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1."O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 1.863.697/RS, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.262 - SP (2020/0038761-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO
AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162
GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **AMERICAN AIRLINES INC.** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 22 e 29 da Convenção de Montreal; e b) consonância do acórdão recorrido com o posicionamento desta Corte de Justiça acerca do prazo prescricional para a pretensão de danos morais em face de transportadoras aéreas de passageiros.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a matéria ventilada no recurso especial está prequestionada, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto na Convenção de Montreal para a pretensão de danos morais referentes a voos internacionais.

A agravada apresentou impugnação às fls. 1.309/1.322.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.262 - SP (2020/0038761-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO
AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162
GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1."O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 1.863.697/RS, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.262 - SP (2020/0038761-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO
AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162
GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como dito no *decisum* impugnado, no que toca à alegada violação dos arts. 22 e 29 da Convenção de Montreal, os quais tratam da limitação pecuniária a título de indenização por danos por atraso ou danos à carga em voos internacionais, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se verifica o efetivo prequestionamento, o que impede a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se, pois, a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Por oportuno, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

Superior Tribunal de Justiça

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese, há a subsunção à legislação consumerista, a qual estabelece o prazo quinquenal da referida pretensão.

Conforme já exposto na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia (RE 636.331) ressaltou que, quanto aos danos de natureza moral, deve-se utilizar a legislação interna, qual seja o Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, confira-se trecho do acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma do STF, no AgRg no RE 1.240.833/RJ, julgado em 21/02/2020, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

Com efeito, no julgamento do RE 636.331-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2017, processado segundo a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte fixou a tese de que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Na oportunidade, foi feita distinção entre as modalidades de indenização material e moral, sendo o paradigma aplicável apenas em casos de indenização por dano material. Veja-se:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (...) Mas, tendo em conta as disposições da Constituição, no que tange a proteção do

consumidor, se houver dano moral, nesse aspecto, aplica-se inteiramente o Código do Consumidor, que se encontra inclusive fundado, arrimado na Constituição Federal” (RE 636.331-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2017).

'Acréscio que, consoante destacado em precedente da Primeira Turma desta Casa, “a Carta da República previu o direito a indenização por dano moral, não cabendo, em detrimento dela, potencializar a circunstância de a convenção de Varsóvia apenas dispor sobre a responsabilidade, considerado o prejuízo material” (RE 391.032 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe22.3.2012) (...) O caso dos autos versa sobre indenização por dano moral, razão pela qual inaplicável a tese fixada em sede de repercussão geral no paradigma acima indicado.

Sobre o tema, confira-se decisão do eminente Ministro Moura Ribeiro, assim ementada:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM."
(AREsp 1607694/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2020, g.n.)

Por oportuno, citam-se recentes julgados das Terceira e Quarta Turmas desta Corte de Justiça, assim ementados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83

do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.863.697/RS, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, g.n)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA N. 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustro prescricional previsto no art. 27 do CDC" (AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)**

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má-prestação dos serviços e ausência de informações adequadas ao consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.921.508/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: **Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.**

3. **Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.**

4. **As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.**

5. **Recurso especial não provido.**

(REsp 1842066/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020, g.n.)

Dessa forma, como o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, a pretensão não merece guarida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.666.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038761-0

Número de Origem:

1042731-58.2018.8.26.0100 10427315820188260100

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO

AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162

GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

AGRAVADO : ALCIDES TRAUZOLA FILHO

AGRAVADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162

GABRIELA BERNARDO FREIRE GOMES - SP431034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022